

**Processo:** 1148325**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pirapora**Exercício:** 2022**Responsável:** Alexandre Costa César**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO**SEGUNDA CÂMARA – 25/02/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AVALIAÇÃO DAS METAS 01-A, 01-B E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. Constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas do Sr. Alexandre Costa César, prefeito do município de Pirapora, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
  - a) aprimore o planejamento municipal, observado o prejuízamento de tese fixado na Consulta n.1.110.006, que estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% de suplementação de créditos orçamentários sobre o total do orçamento;
  - b) assegure a exatidão dos dados contábeis registrados e informados, de forma que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC

n.101/00;

- c) a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas (15%), a partir de 2023, empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
  - d) diligencie para que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, a serem computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LC n.101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e parecer emitido na Consulta n.1.114.524;
  - e) envide esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n.13.005/2014 para as Metas 01-A e 01-B e 18; e
  - f) assegure que os dados do Balanço Orçamentário estejam em conformidade com as receitas e despesas apuradas pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e ou “Acompanhamento Mensal – AM”;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, prática que pode desvirtuar a lei de meios como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais, adotando-se como parâmetro o preconizado no parecer emitido em resposta à Consulta n.1.110.006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% sobre o total do orçamento;
- IV) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar por fim que, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno (Resolução n.24/23), bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2025.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 25/02/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Alexandre Costa César, do Município de Pirapora, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.[02](#)).

Citado (peça n.[25](#)), o jurisdicionado apresentou alegações (peças n.<sup>os</sup> [27](#) e [28](#)).

Em novo exame (peça n.[31](#)), a unidade técnica retificou parte das conclusões inicialmente consignadas e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as recomendações constantes em seu parecer (peça n.[36](#)).

Em síntese, é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a sua rejeição, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.[02](#), p. 01).

**2. Apontamentos de irregularidades pelo órgão técnico****2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis**

A unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor de R\$9.266.047,58, contrariando o art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, dos quais foram empenhados R\$9.106.808,33 sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (peça n.[02](#), p. 12-13).

Em sua defesa (peça n.[28](#)), o responsável argumentou que a falha decorreu da análise isolada dos créditos abertos por excesso de arrecadação nas Fontes 101 e 102. Entretanto, considerando o somatório dos valores apurados na Fonte 100, teria havido um excesso de arrecadação de R\$19.656.232,28, do qual foi utilizado para suplementação na Fonte 100 somente o valor de R\$2.368.250,00, restando saldo de R\$17.287.982,28. Afirmou que o saldo remanescente teria sido utilizado para suplementar os créditos abertos nas Fontes 101 e 102, no total de R\$9.106.808,33, inexistindo, portanto, a falha descrita.

A prática, sustentou a defesa, estaria em conformidade com o parecer emitido em resposta à Consulta n.[932.477](#), que respalda a utilização do excesso de arrecadação apurado na Fonte 100 para reforço das Fontes 101 e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e Saúde, respectivamente, “tendo em vista que os recursos das Fontes

101/201 e 102/202 poderão ter anulação e suplementação entre si, vez que a origem do recurso é a mesma, incluídas as Fontes 100 e 200, quando originada de impostos”. Assim, postulou o afastamento da imputação de improriedade, tendo em vista que o excesso de arrecadação apurado na Fonte 100 no exercício de 2022 foi suficiente para cobrir os créditos abertos nas Fontes 101 e 102.

Em seu novo exame (peça [31](#)), o órgão técnico salientou que as justificativas da defesa não foram acompanhadas de elementos de convicção que corroborassem os argumentos apresentados. Contudo, considerando os demonstrativos que instruem os autos, bem como as disposições do art. 1º, VII, § 4º da OSC n.03/2022, que prescreve a observância dos pareceres emitidos nas Consultas n.<sup>os</sup> [873.706, 932.477](#) e [1.088.810](#), realizou novo exame da matéria.

Observou que a orientação contida na Consulta n.[932.477](#) de fato contempla a hipótese sustentada pela defesa, destacando, acerca da movimentação de recursos entre as Fontes 100, 101 e 102:

“Também nas Fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a Fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.”

À luz da orientação consolidada no parecer emitido em resposta à Consulta n.[932.477](#), verificou que o valor agregado das Fontes 100, 101 e 102, relativo ao Excesso Arrecadação Vinculado à Receita Base de Cálculo do Ensino e da Saúde, alcançou R\$22.685.540,10, suficientes para cobrir os créditos abertos nas Fontes 100, 101 e 102, no valor de R\$13.061.073,00, razão pela qual afastou o apontamento.

Com efeito, a teor do reexame técnico (peça [31](#), p. 07-09), restou demonstrado que o excesso de arrecadação apurado nas Fontes 100, 101 e 102 corresponderam, sucessivamente, aos valores de R\$19.924.995,31, R\$2.760.544,79 e R\$0,00, totalizando R\$22.685.540,10, enquanto os créditos adicionais abertos nas respectivas Fontes corresponderam a R\$2.368.250,00, R\$8.025.517,00 e R\$2.667.306,00, perfazendo o valor total de R\$13.061.073,00. Assim, considerando os termos da consulta mencionada, constata-se que os recursos por excesso de arrecadação auferidos nas referidas Fontes foram suficientes para suprir os créditos adicionais abertos, no total de R\$9.266.047,58, observado o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00, em razão do que, acorde com a unidade técnica, considero esclarecido o apontamento.

## 2.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

O órgão técnico apurou o descumprimento do disposto no art. 29-A, I, da Constituição da República, tendo em vista que o montante repassado ao Poder Legislativo equivaleu a 7,01% da Receita Base de Cálculo (peça n.[02](#), p. 17).

A defesa argumentou que tal fato decorreu de equívoco no valor repassado (R\$ 8.562.116,62), cujo excesso representou somente 0,01% do montante devido (R\$ 8.548.830,23), e que o Poder Legislativo teria devolvido aos cofres municipais a quantia de R\$113.286,77, superior, portanto, à diferença apurada (peça nº [28](#)).

O órgão técnico não acolheu os argumentos da defesa, uma vez que não foram apresentados elementos de convicção que ensejassem o reexame da questão e confirmou sua conclusão inicial pelo descumprimento do limite de 7% fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Lado outro, confirmou a alegação da defesa quanto à devolução de numerários pelo Poder

Legislativo, havendo constatado 03 transferências financeiras, nos meses de novembro e dezembro de 2022, que totalizaram R\$113.286,77.

Contudo, com base nos pareceres emitidos nas Consultas n.<sup>os</sup> [874.067](#) e [896.488](#), assinalou que a devolução de eventual saldo de recursos não utilizados no período não deve ser computada na apuração do valor do repasse efetuado pelo Poder Executivo no exercício de referência.

Ao final, considerando os pareceres prévios emitidos nos Processos n.<sup>os</sup> [1.104.132](#), [1.104.150](#) e [1.120.744](#), reiterou a conclusão pelo descumprimento do disposto no artigo 29-A, I, da Carta da República (peça 31, p. 12-14).

De fato, consoante o demonstrativo à peça n.02 (p. 17), restou demonstrado o repasse de recursos à Câmara Municipal em percentual superior ao estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conduta reconhecida em defesa.

Todavia, constata-se que o valor repassado a maior ao Poder Legislativo correspondeu a R\$13.286,39, o que representa tão somente 0,01% da Receita Base de Cálculo (R\$122.126.146,10) ou 0,15% dos 7% efetivamente devidos (R\$8.548.830,23).

Deixo, assim, de considerar a impropriedade em tela como causa de rejeição das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância, uma vez irrisória a sua repercussão sobre os bens jurídicos tutelados pela norma constitucional mencionada.

### 2.3. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

A unidade técnica apurou que o município não cumpriu integralmente a Meta 01-A, prevista na Lei n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, havendo atingido o percentual de 88,43%. Acrescentou que a municipalidade, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de 19,47% da Meta 01-B, referente à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, da qual 50% devem ser atingidos até o final da vigência do referido plano (peça 02, p.38-39).

Em sua defesa (peças n.27 e 28), o responsável argumentou que a Meta 01-A encontra-se plenamente atendida em 2023, conforme Processo de Levantamento de Demanda, Cadastro e Matrícula referente à educação infantil na pré-escola para crianças de 04 e 05 anos, não havendo nenhuma criança em cadastro não atendida.

Em seu reexame (peça 31, p. 15-17), o órgão técnico, após consultar o Censo Demográfico de 2022, constante do Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, verificou que a oferta de vagas à população-alvo do município (crianças de 04 a 05 anos) teria alcançado 88,16%. Contudo, salientou que somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população seria possível aferir se o município cumpriu plenamente a Meta 01. Por esta razão, propôs recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas para tanto.

Em relação à Meta 01-B, a defesa informou estar adotando medidas para elevação gradual do número de vagas e observância da meta, destacando-se a construção de nova creche municipal, com previsão de conclusão em novembro de 2024.

O órgão técnico registrou que, de acordo com informações do Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, já mencionado, o município teria atingido 22,85% da Meta 01-B, encontrando-se muito aquém do percentual esperado, razão pela qual entendeu pertinente recomendar o gestor municipal que promova medidas para o seu efetivo cumprimento (peça 31, p. 18).

De início, saliento que a avaliação do cumprimento das metas fixadas na Lei n.13.005/2014 deve ser objeto prioritário do controle externo à vista de sua proeminência no desempenho da função governamental correlata. Nesse sentido, a Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022 incluiu a avaliação do cumprimento das referidas metas entre os itens a serem analisados nas prestações de contas do exercício de 2022.

Especificamente no tocante à Meta 01-A, cujo prazo expirou em 2016, tem-se que, ao fixar como objetivo a “universalização da educação infantil na pré-escola”, pretendeu-se, consoante esclarecido nas estratégias da própria meta, impor a expansão das redes públicas de educação infantil de modo a ampliar o número de vagas ofertadas e, com isso, assegurar que toda a população na respectiva faixa etária tenha efetivo acesso às vagas, grupo que não necessariamente corresponde à totalidade das crianças em idade pré-escolar matriculadas no município em que residem.

Isso porque a matrícula da integralidade da população em idade escolar pode não se verificar, a despeito de incentivos do Poder Executivo, por diversos fatores, entre os quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de opção de matrícula da criança em escola de outra localidade ou mesmo a desídia dos pais.

Dessa forma, concluo não ser razoável considerar o percentual que expressa a relação entre a população em idade escolar e a efetivamente matriculada no município critério definitivo para verificação do cumprimento da meta em debate. Ademais, os dados utilizados para apuração da população em idade escolar foram extraídos do censo demográfico e de estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 e 2012, respectivamente, o que fragiliza a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados.

Não é possível exigir, portanto, sem examinar as peculiaridades do caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, razão pela qual é fundamental que a prestação de contas contenha dados suficientes para viabilizar avaliação segura e proativa de tema de marcada relevância, bem como para possibilitar distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi exigida do responsável, por ocasião da remessa da prestação de contas, a comprovação dos esforços administrativos implementados para ampliar a oferta de vagas na pré-escola ou a inexistência de busca ativa da população na referida faixa etária e, ainda, considerando que não constam dos autos elementos empíricos que demonstrem claramente desídia pública ou omissão ilícita que configuraria violação ao direito fundamental à educação, julgo que o apontamento de irregularidade não pode ensejar ressalvas ou a rejeição das contas.

Relativamente à Meta 01-B, ressalto que a oferta de vagas em creches para 50% das crianças de 0 a 3 anos deverá ocorrer até o final da vigência do PNE – prorrogada para 31 de dezembro de 2025 com a edição da Lei n.º 14.934/2024 – marco temporal a partir do qual poderá ser exigida a comprovação de seu cumprimento.

Não obstante, **recomendo** ao atual Chefe do Executivo envidar esforços para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 01-A, 01-B e 18.

## 2.4. Outros apontamentos do órgão técnico

### 2.4.1. Créditos Orçamentários, Adicionais e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2.515/2021), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$294.231.092,00, limitando-se a suplementação inicialmente a 10% do orçamento aprovado, conforme o art. 3.<sup>º</sup> (peça nº [02](#), p. 10).

De acordo com o relatório técnico, não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo-se ao disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964. Tampouco foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.[02](#), p. 15).

A despeito de o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, considerando o percentual previamente definido e as demais alterações insertas na LOA. Diante dessa constatação, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para, além de cumprir com eficácia as regras legais e constitucionais, adotar medidas que aprimorem o planejamento municipal, e ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na Lei Orçamentária (peça n.[02](#), p. 11-12).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, entretanto, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Assim, em que pese o ordenamento jurídico atual não estabelecer expressamente limitação à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, acorde com a manifestação da unidade técnica, **recomendo** ao Chefe do Executivo que diligencie para aprimorar o planejamento municipal, e, ao Poder Legislativo, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, observando-se o prejulgamento de tese fixado na Consulta n.[1.110.006](#), em cujo parecer se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento.

A equipe técnica asseverou que não foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observado o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.[02](#), p. 15).

Por outro lado, verificou que, em algumas Fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado, na análise, o menor valor entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)”, peça [02](#), p. 15.

Acordé com a manifestação da unidade técnica **recomendo** ao atual alcaide diligenciar para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro

e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, observado ainda o correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/00.

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, registrou que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em conformidade com o parecer emitido na Consulta n.[932.477](#) (peça n.[02](#), p. 16).

## 2.4.2. Educação

### 2.4.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, destaca-se do relatório da unidade técnica:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$33.171.011,29, sendo R\$32.615.254,66 decorrentes de transferência de recursos do Fundeb e R\$555.756,63 resultado de rendimentos de aplicação financeira (peça n.[02](#), p. 20);
- b) da receita disponível, o município aplicou R\$32.968.975,86. O montante remanescente, R\$202.035,43, equivale a 0,61%, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e §3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.[02](#), p. 20-21);
- c) o montante de recursos do Fundeb alocado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício foi de R\$ 30.384.634,15, correspondentes a 91,60% da receita recebida no exercício, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, nos quais se preceitua a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.[02](#), p. 22); e
- d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do município ao Fundeb foi de R\$20.776.758,99 (Lei n.14.113/2020) e que os recursos recebidos somaram R\$32.615.254,66, de modo que a contribuição foi inferior ao recebimento. A diferença apurada (R\$11.838.495,67) foi então deduzida para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n.[02](#), p. 24-25).

### 2.4.2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **27,33%** da receita resultante de impostos (R\$153.458.696,39), compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (p. 25). Pontuou-se ademais que, para a realização das despesas, foi utilizada somente uma conta corrente bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos, na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011 e no Comunicado Sicom n.35/2014, observados também o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000 e o art. 3º da INTC n.02/2021.

Registrhou-se que foi considerado como “Disponibilidade Bruta de Caixa” o valor de R\$5.396.618,27, que corresponde ao somatório dos saldos finais presentes nas referidas contas e em outras representativas de recursos da RBC (Fonte 01) limitados aos seus saldos globais, conforme relatório em anexo (peça n.[02](#), p. 23-25);

#### 2.4.2.3 Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

Relativamente à Meta 18, a unidade técnica apurou que o município observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado nos termos da Portaria MEC/MF n.67/2022.

#### 2.4.3. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **28,25%** da receita base de cálculo (R\$148.343.374,73) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012. Salientou-se, ainda, que (peça n.[02](#), p. 26-29):

- a) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS pagas por meio de recursos próprios, movimentados nas contas bancárias n.<sup>os</sup> 71026 – 1, 71026-1 FMS 15% SAUDE, 286 - 0 - 286-0 ASSIST. FARMACEUTICA; e 51196 - X - FMS 15 POR CENTO, foram computadas como aplicação em saúde por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências;
- b) foram glosadas despesas no montante de R\$42,03, relativo ao empenho n.7.396 do exercício de 2021, por se tratar de despesa cuja subfunção (542 - Controle Ambiental) não é pertinente à base de cálculo;
- c) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.[932.736](#), apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício em exame (peça n.º [10](#)). Considerando que apenas parte das despesas havia sido computada no próprio ano por falta de disponibilidade de caixa, foi adicionado o valor de R\$2.209.899,59 à aplicação nas ASPS do exercício ora analisado;
- d) foi considerado “Disponibilidade Bruta de Caixa” o valor de R\$36.809,33, que corresponde ao somatório dos saldos finais presentes nas referidas contas e em outras representativas de recursos da RBC (Fonte 02) limitados aos saldos globais das respectivas contas;
- e) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.16/2022 e acorde com a manifestação da unidade técnica, **recomendo** ao atual alcaide assegurar que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas (15%), a partir de 2023, serem empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

#### 2.4.4. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de **47,88%** das receitas de referência, sendo **45,80%** no âmbito do Poder Executivo e **2,08%** do Poder Legislativo, havendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.[02](#), p. 30-32).

Acordé com a manifestação da unidade técnica, **recomendo** ao atual Prefeito certificar-se de que, partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de

Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de totalização da despesa com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LC n.101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e Consulta n.[1.114.524](#).

#### 2.4.5. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

A unidade técnica, em obediência ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal) e das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), e concluiu que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.[02](#), p. 33-36).

#### 2.4.6. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, havendo contemplado todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, observado o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08 (peça n.[02](#), p. 37).

#### 2.4.7. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento – IP e Acompanhamento Mensal – AM

Por derradeiro, a unidade técnica informou haver identificado divergências entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, o que indica a inconsistência das informações sobre as receitas constantes do mencionado módulo (peça [02](#) p. 40-42).

Em consonância com a unidade instrutória, **recomendo** ao atual Chefe do Executivo que assegure fidedignidade das informações contábeis enviadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, nos termos do art. 6º da INTC n.04/2017.

Com relação às despesas, não foram apuradas divergências entre os valores consignados no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP) e aquelas extraídas do Sicom, especificamente dos módulos “instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM (peça [02](#) p. 43-45).

### 3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Alexandre Costa César, do Município de Pirapora, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

Também estou de acordo com o voto do Relator.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**